



VOTO

PROCESSO: 00065.011918/2022-43

INTERESSADO: RODRIGO SIERRA EXPÓSITO CHIMITE

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, de que a competência para julgamento de Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. A referida Resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do pedido à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior - no caso em tela, a própria Diretoria Colegiada da Agência.

1.4. Constata-se, portanto, a competência da Diretoria Colegiada da ANAC para analisar e deliberar sobre a matéria em apreço nos autos.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, cuida-se de análise de pedido de Revisão apresentado pelo aeronauta RODRIGO SIERRA EXPOSITO CHIMITE contra decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, que determinou a aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 4.849,72 (quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão punitiva, por 40 (quarenta) dias, de todas as habilitações averbadas à licença do recorrente.

2.2. Dos autos, observa-se que o aeronauta foi regularmente notificado da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, ocasião em que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância. Ato contínuo, o autuado foi notificado do teor da Decisão e do prazo para apresentação de recurso. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Em face do pedido de revisão, protocolado nos autos em momento posterior à decisão administrativa de última instância, forçoso se faz analisar a natureza da peça interposta, bem como seus efeitos e desdobramentos processuais.

2.4. Neste sentido, algumas constatações preliminares precisam ser destacadas à luz dos ditames da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.5. A primeira delas é de que o pedido de revisão não possui natureza jurídica de um recurso administrativo propriamente dito, embora guarde certos contornos recursais. Essa aceção já dá ares no próprio título do Capítulo XV da Lei nº 9.784/99, quando aponta destinar-se a disciplinar os temas “Do Recurso Administrativo e da Revisão”, deixando claro que se tratam de institutos díspares.

2.6. No mesmo dispositivo legal, verifica-se que o Pedido de Revisão é remédio jurídico que pode ser interposto a qualquer tempo, e que não permite o agravamento da pena, nem tampouco possui efeito suspensivo. Contudo, a sua utilidade jurídica está sobreposta ao cumprimento irrestrito de algumas formalidades legais.

2.7. Em palavras mais precisas, tal remédio jurídico é admitido somente quando do surgimento de fatos novos (que podem mesmo ser fatos anteriores, só posteriormente conhecidos) ou circunstâncias relevantes, suficientes para motivar a inadequação da sanção aplicada. Nesta toada, colaciona-se o disposto no art. 65, da Lei nº 9.784/99:

“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão **ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”

2.8. Socorrendo-se do Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC^[1], entende-se como:

a) Fatos Novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “*novo*” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

2.9. Os fatos apresentados no pedido de revisão dizem respeito, em breve síntese, aos impactos financeiros e profissionais que as sanções impostas pela Agência causariam no cotidiano do aeronauta. Contudo, a suspensão punitiva das habilitações do aeronauta é medida tomada pela Agência justamente para coibir a prática de infrações graves por parte de todos os integrantes do sistema de aviação civil. De antemão, sabe-se que a medida é gravosa, uma vez que impede o aeronauta de exercer sua profissão pelo período estipulado pela ANAC, mas visa a proteger bem curado com prevalência, qual seja, o interesse público, de práticas danosas à higidez do sistema, que maculam a coletividade por permitir que aeronautas sem a experiência devida explorem prerrogativas que, de outra forma, não possuiriam. Como se sabe, o aeronauta apresentou dados de CIV inexatos à ANAC, o que ampliou indevidamente sua experiência de voo frente a operadores aéreos que realizam transporte remunerado de passageiros. Tais passageiros, por sua vez, têm a justa expectativa de serem transportados por pilotos que cumpram estritamente com os normativos da Agência, em especial com a experiência de voo para conduzir voos comerciais regulares.

2.10. Dessa forma, os fatos apresentados, apesar de cronologicamente “novos” e inexistentes nos recursos administrativos interpostos pelo aeronauta, não justificam qualquer inadequação das sanções a ele aplicáveis. Não se pode, portanto, considerar que sejam relevantes para alterar a dosimetria da sanção, muito menos que possuam o condão de suscitar sua revisão nos termos da Lei nº 9.784/99.

2.11. Passando para a discussão de circunstâncias relevantes, e voltando ao mesmo Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se como:

b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado

o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como **novos**, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como **circunstância relevante**, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.12. Mister destacar que tais circunstâncias não se caracterizam simplesmente em argumentos comuns utilizados em sede de recurso administrativo. A revisão administrativa é uma medida excepcional, sendo o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento a apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa, repete-se aqui, é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

2.13. No caso do presente processo, considero claro que os fatos levantados não podem ser considerados circunstâncias relevantes. O recorrente afirma, indevidamente, que o TCC apresentado por ele^[2] implica reconhecimento da prática da infração. Ora, o próprio TCC apresentado afirma o contrário, conforme excerto:

TCC - 5º parágrafo

"CONSIDERANDO, por fim, que o presente Termo de Cessação de Conduta "não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto de processo administrativo", conforme art. 61, § 2º, da Resolução nº 472/2018;"

2.14. Como bem diz o texto apresentado pelo aeronauta, o TCC não implica confissão nem reconhecimento de ilicitude, conforme art. 61, § 3º, da Resolução nº 472/2018, *in verbis*:

Resolução n 472, art. 61

§ 3º A emissão do TCC pelo acautelado não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto de processo administrativo.

2.15. Ao contrário, o que houve na apresentação de defesa prévia a esta Agência e de recurso à Diretoria foram argumentos que negaram, no mérito, a existência de tais práticas, em pleno acordo com o direito do aeronauta à ampla defesa. Contudo, tal negação, por óbvio, implica o não reconhecimento da prática da infração, constatada fartamente nos autos do processo e pela instrução probatória colacionada pela área técnica. No Recurso à Diretoria, destacam-se os argumentos do autuado, *in verbis*:

"Entretanto, é mesmo absurda a multa sugerida no Auto de Infração, assim como é igualmente inconcebível a alegação de ocorrência deliberada pelo Autuado das supostas irregularidades relacionadas ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas em sua CIV Digital, como faz crer a Autarquia através do documento infratório, **as quais, a bem da verdade, não ocorreram**"

2.16. Os demais argumentos apresentados pelo recorrente, tanto na forma quanto no mérito, já foram apreciados em sede de decisão, em última instância administrativa, pela Diretoria Colegiada. Cabe ressaltar que o voto proferido por esta Relatoria já analisou todos os supostos vícios formais aduzidos pelo requerente, sendo observado pleno cumprimento aos preceitos legais e respeitadas as garantias do interessado ao longo de todo o curso do processo administrativo.

2.17. Assim, tem-se que o pedido de revisão ora apresentado traz, em suma, argumentos já analisados em decisão de Diretoria Colegiada ou argumentos que não se caracterizam como fatos novos ou circunstâncias que demonstrem possível inadequação da sanção anteriormente aplicada, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999. Tendo isso em mira, a reiteração de argumentos já apresentados e rechaçados pela Administração Pública, em processo que seguiu o devido curso, não é suficiente para irradiar qualquer efeito revisional. Admitir isso seria, também, assentir que os litígios administrativos se protelem

no tempo, indefinidamente, prejudicando a segurança jurídica em toda a sua extensão. Resta, portanto, indubitável a não observância dos pressupostos legais de admissibilidade da Revisão, quais sejam, a manifestação de fatos novos ou de circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inadequação da pena aplicada.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (SEI 8749137) interposto pelo aeronauta RODRIGO SIERRA EXPOSITO CHIMITE, por estarem ausentes a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a decisão desta Diretoria Colegiada (SEI 8722851) em todos os seus termos.

3.2. Encaminhem-se os autos à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL tendo em vista as providências cabíveis em decorrência da presente deliberação.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI 0290128)

[2] Termo de Cessação de Conduta (SEI 6920945)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 03/07/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8796146** e o código CRC **19EA186A**.